

LEI Nº 23.695, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública a Associação Unaiense de Desenvolvimento da Cidadania, com sede no Município de Unai.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unaiense de Desenvolvimento da Cidadania, com sede no Município de Unai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.056, 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta a retribuição pecuniária dos membros da Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais, de que trata o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, nos termos em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e no Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a retribuição pecuniária devida aos membros da Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 2º – A retribuição pecuniária a que se refere o art. 1º tem natureza de vantagem pro labore faciendo e será devida, mensal e exclusivamente, aos representantes de entidades da área cultural por suas atuações nas câmaras setoriais de que trata o § 1º do art. 10 da Lei nº 22.944, de 2018.

Parágrafo único – O membro da Copefic representante de entidade da área cultural exerce função pública temporária e especial, sem qualquer vínculo contratual, empregatício ou estatutário com o Estado.

Art. 3º – O montante destinado ao pagamento da retribuição pecuniária de que trata este decreto será proveniente dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 22.944, de 2018.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult, por intermédio da Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia, pagará a retribuição pecuniária de que trata este decreto em conformidade com as seguintes faixas:

I – faixa 1: correspondente ao valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, devida ao membro que receba, individualmente, entre um e dez projetos ou pareceres emitidos e encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

II – faixa 2: correspondente ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, devida ao membro que receba, individualmente, entre onze e vinte projetos ou pareceres emitidos e encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

III – faixa 3: correspondente ao valor de R\$900,00 (novecentos reais) mensais, devida ao membro que receba, individualmente, entre vinte e um e trinta projetos ou pareceres emitidos e encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

IV – faixa 4: correspondente ao valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, devida ao membro que receba, individualmente, entre trinta e um e quarenta projetos ou pareceres emitidos e encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

V – faixa 5: correspondente ao valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, devida ao membro que receba, individualmente, mais de quarenta e um projetos ou pareceres emitidos encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público.

§ 1º – A faixa correspondente será contabilizada pela Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia ao final de cada mês de mandato do membro da Copefic;

§ 2º – Os membros suplentes, representantes de entidades da área cultural, terão direito a retribuição pecuniária somente quando forem convocados a participar do processo de análise, nos termos do § 9º do art. 18 do Decreto 47.427, de 2018, observado o disposto neste decreto.

Art. 5º – Fica revogado o Decreto nº 44.958, de 24 de novembro de 2008.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.057, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Conselho de Corregedores dos órgãos e entidades do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º e no § 3º do art. 50 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – O Conselho de Corregedores dos órgãos e entidades do Poder Executivo é órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento do sistema correccional, no âmbito da Administração Pública, e propor medidas que viabilizem a atuação de uma correção pautada na eficácia, na eficiência, na efetividade e na busca da excelência na solução das questões relativas à atividade.

Parágrafo único – O Conselho de Corregedores dos órgãos e entidades do Poder Executivo – Conrege, integra a área de competência da Controladoria-Geral do Estado – CGE, por subordinação administrativa.

Art. 2º – Compete ao Conrege:

I – formular diretrizes e estratégias para estabelecer políticas de integração das atividades de correção administrativa dos órgãos e entidades;

II – apresentar medidas para aperfeiçoamento e integração de ações correccionais com vistas a potencializar a efetividade das políticas e diretrizes prioritizadas;

III – sugerir medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução da atividade correccional;

IV – propor ações visando o fiel cumprimento dos deveres e proibições constantes do regime disciplinar e normativos específicos, a fim de evitar a prática de ilícitos administrativos;

V – atuar em conjunto com a sociedade civil, com vistas a aprimorar a atividade correccional, sugerindo a criação de grupos de trabalho ou comissões de caráter transitório, para atuar em ações, projetos e programas específicos;

VI – solicitar de qualquer autoridade, civil ou militar, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho das funções deste Conselho;

VII – apresentar minutas de projeto de lei, decreto e outros atos normativos e administrativos, objetivando a adequação e atualização das normas correccionais vigentes, assim como manifestar sobre normativos propostos por outras instâncias que regulamentarem temas afetos à seara disciplinar;

VIII – propor a sistematização e padronização dos procedimentos de correção ordinária e extraordinária nas unidades correccionais de órgãos e entidades;

IX – elaborar propostas de sistematização e padronização dos procedimentos administrativos disciplinares e de responsabilização da pessoa jurídica, no âmbito das atividades correccionais;

X – elaborar, anualmente, relatório consolidado das atividades do Conselho;

XI – promover cursos, palestras e seminários sobre as atividades de correção administrativa;

XII – sumular os entendimentos pacificados pelos núcleos correccionais e corregedorias dos órgãos e entidades do Estado;

XIII – responder consultas e deliberar sobre assuntos de sua competência;

XIV – elaborar plano anual de trabalho com a identificação das ações a serem executadas internamente para fins de cumprimento do disposto neste decreto.

Parágrafo único – As proposições do Conrege não poderão contrariar disposições expressas dos regimes disciplinares e legislação específica dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 3º – O Conrege será composto, inicialmente, por sete membros titulares, todos com direito a voto, sendo:

I – Controlador-Geral do Estado, como Presidente do Conselho;

II – Corregedor-Geral da Controladoria-Geral do Estado;

III – Corregedor da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – Corregedor da Advocacia-Geral do Estado;

V – Corregedor-Geral de Polícia Civil;

VI – Corregedor da Polícia Militar;

VII – Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º – Comporão também o Conrege os titulares de corregedorias do Poder Executivo criadas após a entrada em vigor deste decreto.

§ 2º – O membro titular, em sua ausência e impedimento, poderá indicar um suplente, que terá direito a voto, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º – Em caso de ausência ou impedimento do Controlador-Geral, o Corregedor-Geral da CGE exercerá a presidência.

§ 4º – As demais hipóteses de substituição de membros e suplentes serão definidas em regimento interno.

Art. 4º – Poderão participar do Conrege, na condição de convidados eventuais, sem direito a voto, representantes do Conselho de Ética Pública, autoridades e agentes públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Ouvidoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais – OAB-MG e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º – A CGE exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho e fornecerá o suporte logístico necessário ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 6º – O Conrege se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, tendo como quórum de instalação a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho.

§ 2º – As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente ou pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 3º – As reuniões serão precedidas de pauta, que conterà os assuntos a serem tratados ou discutidos, acompanhada do material correspondente, disponibilizado aos conselheiros por meio eletrônico ou por outro mecanismo eficaz, com antecedência mínima de cinco dias úteis para a reunião ordinária e de três dias úteis para a reunião extraordinária.

§ 4º – As proposições do Conrege serão aprovadas pela maioria simples de seus membros e caberá ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º – Por iniciativa de qualquer membro, independentemente dos prazos a que se refere o § 3º, poderá ser submetida à proposição do Conrege matéria não prevista em pauta, desde que reconhecido o seu caráter excepcional e de urgência por dois terços dos membros votantes, observado o quórum previsto no caput.

§ 6º – As proposições do Conrege poderão ser enviadas para a Consultoria Técnico-Legislativa, para a análise de que trata o inciso II e VI do art. 14 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 7º – A indicação e a manutenção de membros no Conrege ficam condicionadas à comprovação dos seguintes requisitos:

I – ter reputação ilibada;

II – não figurar no polo passivo de processo administrativo disciplinar ou outro procedimento administrativo ou judicial de natureza punitiva, e não ter sido punido nos últimos cinco anos.

Art. 8º – O Conrege, por meio de seu presidente, poderá:

I – convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil, além de especialistas, peritos e outros profissionais, sempre que constarem da pauta assuntos que justifiquem o convite;

II – instituir grupos de trabalho temáticos para a realização de estudos e discussões de temas afetos à sua finalidade.

§ 1º – O ato que instituir grupo de trabalho temático deverá especificar os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º – O resultado do grupo de trabalho tem como finalidade auxiliar o aperfeiçoamento da atividade correccional.

Art. 9º – A participação no Conrege será considerada relevante serviço público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 10 – O Conrege elaborará e aprovará novo regimento interno em até noventa dias da publicação deste decreto.

Art. 11 – A CGE poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 12 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 43.695, de 11 de dezembro de 2003;

II – o Decreto nº 43.866, de 13 de setembro de 2004.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.058, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Revoga os decretos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam revogados os seguintes decretos:

I – Decreto nº 47.557, de 10 de dezembro de 2018;

II – Decreto nº 47.676, de 24 de junho de 2019;

III – Decreto nº 47.870, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

